

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em desfavor de José Barbosa de Andrade, ex-prefeito de São José da Coroa Grande/PE, gestão 2009 a 2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para o cofinanciamento de ações e programas que integraram o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no exercício de 2012, em especial dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2. Nesta etapa, examinam-se embargos de declaração opostos por José Barbosa de Andrade, peças 236, 237 e 240, em face do Acórdão nº 58/2024 – TCU – 2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do recorrente, condenou-o à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

3. De acordo com o embargante, *a data correta de início do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, II, da Resolução TC 344/2022, é 6/2/2013, data em que o Município de São José da Coroa Grande prestou contas ao MDS (DOC. 01).*

4. Adicionalmente, o embargante, em linhas gerais, argumenta pela ocorrência de *omissão no acórdão embargado relativa à contagem do prazo prescricional*, bem como que, *sanada a omissão, chega-se à conclusão de que houve o transcurso de mais de três anos entre a prestação de contas (6/2/2013) e a notificação de irregularidades (29/4/2016).*

5. Quanto à admissibilidade, os embargos em exame podem ser conhecidos por este Tribunal, visto que cumprem os requisitos gerais e específicos previstos na legislação.

6. Quanto ao mérito, ocorre, todavia, que o Voto que serviu de esteio ao Acórdão nº 58/2024 – TCU – 2ª Câmara, consigna expressamente que:

9. Registro que, à luz dos artigos 5º, incisos I e II, e art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória devido à ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos.

10. No presente caso, desde a prestação inicial das contas, a administração federal tem dado contínuo andamento às apurações e notificações, conforme consta no relatório precedente. Adicionalmente, no âmbito do Tribunal, o processo foi autuado em 2022 e a citação do responsável ocorreu em 2023. (grifei)

7. Nesse passo, ausente omissão quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Ressalto que a data coincide com aquela defendida pelo embargante: 6/2/2013, data em que o Município de São José da Coroa Grande prestou contas.

8. A partir do marco inicial para a contagem do prazo, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento (art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022).

9. Conforme o relatório referenciado no Voto que subsidiou o Acórdão embargado, a primeira interrupção do prazo da prescrição ocorreu em 14/4/2016 (prazo inferior aos cinco anos previstos na Resolução), com a emissão da Nota Técnica 727 (ato inequívoco de apuração do fato, art. 5º, inciso II, da Resolução), peça 10, data que coincide com o início da contagem do prazo para a prescrição intercorrente.

10. A partir da primeira interrupção do prazo da prescrição, a administração federal e o Tribunal têm dado contínuo andamento às apurações, notificações e citação, de forma que o processo

não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme constou do Voto que subsidiou o acórdão embargado.

11. Referenciados no Voto que subsidiou o Acórdão embargado o marco inicial para contagem do prazo para a prescrição pretensões punitiva e de ressarcimento e atos que evidenciaram o andamento regular do processo, suficientes para interrupção do prazo, conluo pela ausência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão contestado, o que impõe a rejeição dos embargos.

12. Registre-se, por fim, que os embargos de declaração não são o recurso adequado para a pura e simples rediscussão de matérias e questões já decididas nos autos.

13. Assim, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator